AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.341 - SP (2020/0020336-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
		EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139
AGRAVANTE	:	VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC** RESCISÃO. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141 E 492 DO NCPC. 408, E 489 DO CC/02. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA EM SUA INTEGRALIDADE E REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA QUE ENCONTRA IMPEDIMENTO NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (VIRGINIA SURETY) ajuizou ação declaratória e condenatória com pedido de antecipação da tutela contra VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA (VMT) tendo por objeto instrumento particular de acordo operacional.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a rescisão do contrato por justa causa, condenando a VMT ao pagamento da multa contratual e ressarcimento de valores indevidamente retido.

VIRGINIA SURETY e VMT interpuseram apelação apreciada pelo Tribunal estadual em acórdão da relatoria do Des. ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

> *RESCISÃO CONTRATUAL - Cláusula Penal - Descumprimento de cláusula de exclusividade - Resolução por justa causa por culpa da ré - Multa que deve ser reduzida por equidade - Aplicação do art. 413 do Código Civil - Inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil pela ausência de cobrança de má-fé - No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a sentença tenha sido prolatada na vigência do art. 85 do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39633A95-8B89-4CC0-8293-0E75D3B9D849

> *CPC/2015, ação foi proposta em 18/04/2013, quando o valor da causa destinava-se a fixação da competência, do procedimento e do valor devido pela taxa judiciária e não para nortear a condenação em favor do trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, quando então poderia ter pedido menos do que fez, e a utilização do critério do § 2° do art. 85 do CPC/2015, sem desmerecer a qualificação profissional e a dedicação do advogado, resultaria em valor desproporcional, inclusive em relação ao direito reconhecido às partes, aplicando-se no caso o disposto no art. 8° do CPC/2015, para manter a condenação nos honorários advocatícios conforme o critério da sentença - Recursos providos em parte* (e-STJ, fl. 608).

Os embargos de declaração das partes litigantes foram assim apreciados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Erro material corrigido - Pretensão de majoração dos honorários de sucumbência estabelecidos na sentença foi afastada no Acórdão às fls. 615, por aplicação do art. 8° do CPC/2015, Norma Fundamental do Processo Civil, que se sobrepôs no caso ao disposto nos §§ 2° e 6° do art. 85 do CPC/2015 - Recurso adesivo que foi desprovido - Recurso do requerido acolhido em parte e Embargos interpostos pela autora não conhecidos pela intempestividade* (e-STJ, fl. 712).

VIRGINIA SURETY interpôs recurso especial com base no art. 105, III *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 141 e 492 do NCPC; 408, 413 e 489 do CC/02, pelos seguintes fundamentos (1) julgamento *extra petita*, pois o acórdão recorrido aplicou o art. 412 do CC/02 sem que houvesse pedido da pate; (2) tendo se verificado o inadimplemento contratual, deve ser mantida a aplicação integral da multa; (3) o valor da multa deve ser corrigido na forma do art. 408 do CC; (5) a verba honorária deve ser redimensionada com a condenação da recorrida ao pagamento integral da multa contratual.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 718/729).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre por (1) não se verificar infringência dos arts. 141 e 492 do NCPC; (2) não ter sido demonstrada a violação dos preceitos legais arrolados; (3) se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

VIRGINIA SURETY ingressou com agravo em recurso especial

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39633A95-8B89-4CC0-8293-0E75D3B9D849

sustentando que (1) foi demonstra a violação dos artigos elencados; (2) não se aplica a Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da alegação de violação dos arts. 141 e 492 do NCPC; 408 e 489 do CC/02,

No ponto, observa-se que os referidos preceitos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo com a oposição de embargos de declaração da recorrente.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula nº 282 STF

(2) Da violação do art. 413 do CC/02 e do pedido de redimensionamento da verba honorária

No particular, o Tribunal local assim se manifestou:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39633A95-8B89-4CC0-8293-0E75D3B9D849

O valor da multa, tendo-se em conta a considerável duração do relacionamento comercial entre as partes, no período de 28/07/2007 a 25/05/2012, observada a notificação feita pela autora de rescisão, sem qualquer descumprimento anterior ao discutido nos autos, apresenta-se excessivo corno estabelecido, apurando o Perito o montante de R$ 1.702.488,65 (fls.353) e o Magistrado o valor de R$ 1.961.722,00.

Aplica-se o disposto no art. 413 do Código Civil, no sentido de que "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "1. A cláusula penal constitui elemento oriundo de convenção entre os contratantes, mas sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, já que o ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. É o que se depreende dos artigos 412 e 413 do Código Civil de 2002 (artigos 920 e 924 do codex revogado). 2. Nessa perspectiva, a multa contratual deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se-ia consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação integral. 3. Outrossim, a redução judicial da cláusula penal, imposta pelo artigo 413 do Código Civil nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou de evidente excesso do valor fixado, deve observar o critério da equidade, não significando redução proporcional. Isso porque a equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nas hipóteses legalmente previstas. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações" (REsp 1466177/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 1/08/2017)

(...)

Destarte, considerando-se o longo relacionamento entre as partes, que trouxe benefícios e vantagens comerciais a ambas, por equidade, o valor da multa na data deste julgamento deve ser fixado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a partir de quando será atualizado pelos índices da Tabela Prática, com juros de mora de 1% ao mês da citação.

(...)

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a sentença tenha sido prolatada na vigência do art. 85 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39633A95-8B89-4CC0-8293-0E75D3B9D849

> *CPC/2015, ação foi proposta em 18/04/2013, quando o valor da causa destinava-se a fixação da competência, do procedimento e do valor devido pela taxa judiciária e não para nortear a condenação em favor do trabalho realizado pelo advogado da parte adversa, quando então poderia ter pedido menos do que fez, e a utilização do critério do § 2° do art. 85 do CPC/2015, sem desmerecer a qualificação profissional e a dedicação do advogado, resultaria em valor desproporcional, inclusive em relação ao direito reconhecido às partes, aplicando-se no caso o disposto no art. 8° do CPC/2015, para manter a condenação nos honorários advocatícios conforme o critério da sentença.*
> *Porém, as despesas do processo devem ser distribuídas de forma proporcional aos que sucumbiram (art. 86 do CPC/2016)* (e-STJ, fls. 611/615)

Verifica-se do excerto acima transcrito que as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido foram firmadas tomando em consideração os termos da relação contratual firmada entre as partes e as circunstâncias fáticas da lide e a sua revisão na via eleita é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 39633A95-8B89-4CC0-8293-0E75D3B9D849